



LEI Nº 115

de 16 de setembro de 1974

"Dispõe Sob Fiscalização e Proíbe Saida de Madeiras sem Beneficiamento (em toras), para fora do Município de Antônio João".

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Usando das atribuições que lhe confere o § 4º do Art. 58 da Lei Nº 3.154, de 6 de Janeiro de 1.972 (LOM). FAÇO SABER: que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a Seguinte Lei.

Art. 1º.

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Antônio João, por esta Lei a Regular o Serviço de Fiscalização e Proibir Sidas de Madeiras se Beneficiamento (em toras), para fora do Município de Antônio João, das seguintes madeiras: AROEIRA, PEROBA, SEDRO, BÀLSAMO, IPÊ, ANGELIM E AMOREIRA.

Art. 2º. *Para o exato comprimento desta Lei, o Executivo determinará a Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Antônio João que colocará a seus serviços e Disposições, o serviço de fiscalização do Município, conserrente ao comprimento desta Lei.*

Art. 3º. *Ninguém poderá transitar pelo Município de Antônio João, com Madeiras sem Beneficiamento (em toras), sem estar munidos dos Seguintes Documentos:*

a. *Guia de Transito expedida pelo Orgão com Delegação para tal, quando a Madeira for Originária do Município.*

b. *Grua de Transito ou documento semelhante, fornecido pelo Orgão competente do lugar de origem, quando a Madeira Proceder de outro Municipio.*

Art. 4º. *Todo Veículo que Transportar Madeira Bruta, ao penetrar no Municipio de Antônio João, deverá dirigir-se ao Posto Fiscal mais proximo da Prefeitura, para que nele seja conferida a carga, com a respectiva Guia de Transito.*

Art. 5º. *O resultado dessa aferição será lançado obrigatoriamente no verso da Guia de Transito, com oposição do Carimbo proprio do Posto de Fiscalização, as notas de venda no primeiro caso, ou Guia de Transito no segundo.*

Art. 6º. *Qualquer Órgão Fiscalizador, verificando Discrepancia entre a carga e a primeira aferição feita, deverá proceder a imediata apreensão da Madeira, a menos que o transportador exhiba os Documentos referidos no Art. 3º desta Lei.*

Art. 7º. *Os infratores desta Lei terão a Madeira Apreendida.*

Art. 8º. *Na reincidência alem da Apreensão da Madeira, ao infrator será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) do Salário minimo vigente na Capital da República, por cada metro cúbico (m3) de Madeira apreendida, ou comprovadamente desviada, na terceira infração, além de receber as multar e a maior penalidade referida, o infrator será autuado de acôrdo com as Leis das contravenções penáis.*

Art. 9º. *Esta Lei entrará em vigor a partir de sua Públicação Revogadas as Disposições em contrario.*

Sala das Sessões, Em, 16 de Setembro de 1.974

Norino Gonçalves Presidente

Lei Nº 115/1974 - 16 de setembro de 1974

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em